



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05542/17
Anexo TC 09918/17 – Denúncia

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Kennedy Batista da Costa, ex-Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE **LUCENA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. Falhas que não tem o condão de macular a prestação de contas. Julgamento regular com ressalvas da prestação de Contas. Declaração do atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 2082/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Gestor Sr. Kennedy Batista da Costa.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive de denúncia encartada, de análise de defesa, destacou os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal**: Pelo **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da insuficiência financeira em 31/12/2016 no montante de R\$ 281,92 (Item 2.7).

2. Da **Gestão Geral**:

2.1. Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida no valor de **R\$ 14.097,76**;

2.2. Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF no valor de **R\$ 37.731,09**, representando 0,23%;

3. Da **Denúncia**:

3.1 Retenções e não pagamento das consignações do IRRF (2016) no valor de R\$ 13.521,99.

A Auditoria não aceitou o argumento de defesa de que solicitou o parcelamento fiscal, porquanto, mesmo que indeferido pelo Prefeito, os recolhimentos intempestivos são sempre onerados por juros, razão pela qual entendeu que a irregularidade deve permanecer.

3.2 Não pagamento do parcelamento dos débitos previdenciários nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, todavia a Auditoria apontou a ocorrência nos exercícios de 2011 e 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05542/17
Anexo TC 09918/17 – Denúncia

Exercício	Valor Pago (RS)
2009	4.260,13
2010	3.691,94
2011	0,00
2012	0,00

Fonte: SAGRES

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, por economia processual, aderiu integralmente à manifestação da unidade de instrução e se pronunciou em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das presentes contas anuais do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Lucena, exercício 2016, Sr. Kennedy Batista da Costa;
2. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício sub examine;
3. Cominação de MULTA PESSOAL ao nominado Gestor, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
4. Baixa de RECOMENDAÇÃO expressa à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de LUCENA no sentido de não incorrer ou repetir as mesmas eivas, falhas, irregularidades e não conformidades levantadas pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte;
5. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Promotor Curador do Patrimônio Público de Lucena, para as providências de cariz administrativo e/ou judicial que entender e reputar pertinentes e aplicáveis às condutas de responsabilidade do Sr. Kennedy Batista na condição de Edil-Presidente da Câmara Municipal de Lucena no exercício de 2016 aqui esquadrinhadas.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Jovelina Estevam Coelho Ramalho e Fernando de Carvalho Paiva, e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, entendo que a insuficiência financeira apontada por ser relevada em razão do valor pouco expressivo (R\$ 281,92). Assim, pelo atendimento à LRF.

Quanto à Gestão Geral:

1. Tocante as eivas apontadas pela unidade de instrução decorrente da prestação de Contas (Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida e, bem assim, excesso da Despesa Orçamentária, em relação ao limite fixado na CF) são falhas que não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia, são merecedoras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05542/17
Anexo TC 09918/17 – Denúncia

recomendação ao ex-gestor e atual no sentido de evitar a ocorrência destas em prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa na análise de suas contas por esta Corte;

2. Quanto aos itens objetos da denúncia (Retenções e não pagamento das consignações do IRRF e não pagamento do parcelamento de débitos previdenciários) merecem ponderação o fato de que embora caracterizadas as eivas, o gestor tentou realizar o parcelamento do valor não recolhido das consignações, todavia foi indeferido pelo Prefeito. Assim, sou porque se encaminhe a informação de não recolhimento à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Concernente ao não pagamento do parcelamento de débitos previdenciários anteriores a sua gestão, dita falha deve ser também informada à Receita Federal do Brasil, à vista de sua competência.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- a) **Julgue regulares** com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do então gestor, Sr. Kennedy Batista da Costa;
- b) **Releve a falha tocante a insuficiência financeira e declare** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Expeça recomendação** ao então gestor e ao atual no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas no relatório do Órgão Auditor em prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa na análise de suas contas e cominação de multa;
- d) **Encaminhe** a informação de não recolhimento à Receita Federal do Brasil tocante ao IRRF e parcelamento de débitos previdenciários, para as providências a seu cargo.
- e) **Dê-se** conhecimento da presente decisão ao denunciante.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05542/17, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Kennedy Batista da Costa,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a) **Julgar regulares** com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do então gestor, Sr. Kennedy Batista da Costa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05542/17
Anexo TC 09918/17 – Denúncia

- b) Relevantar a falha tocante a insuficiência financeira e declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- c) Expedir recomendação** ao então gestor e ao atual no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas no relatório do Órgão Auditor em prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa na análise de suas contas e cominação de multa;
- d) Encaminhar** a informação de não recolhimento à receita Federal do Brasil tocante ao IRRF e parcelamento de débitos previdenciários, para as providências a seu cargo.
- e) Expedir comunicação** da presente decisão ao denunciante.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho
Costa,
João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 11:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO